Novidades Fiscalidade Indireta – No. 4
Novembro 2025

Esta edição destaca as medidas constantes da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2026, a introdução em Portugal dos grupos de IVA, a primeira informação vinculativa tornada pública sobre o conceito de estabelecimento estável para efeitos do IVA, bem como o mais recente entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre o regime do IVA dos ajustes aplicados em matéria de preços de transferência no âmbito de serviços intragrupo.

Novidades

Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2026

Esta proposta não contém medidas fiscais relevantes, sendo apenas de destacar as seguintes em matéria de impostos indiretos:

- Propõe-se nova extensão da medida extraordinária que permite a utilização, para todos os efeitos legais, das faturas em PDF enquanto faturas eletrónicas, agora de 31 de dezembro de 2025 até 31 de dezembro de 2026.

- Prevê-se que a obrigação de submissão à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, seja novamente adiada, passando assim a ser aplicável a partir do período de 2027 e seguintes a entregar, respetivamente, em 2028 e subsequentemente.

- É igualmente previsto que as bolsas de nicotina passem a estar sujeitas ao Imposto Especial sobre o Tabaco a partir de 2026. Propõe-se para este efeito que se considere "bolsa de nicotina" o produto composto por nicotina natural que seja acondicionado, individualmente em saquetas ou outros dispositivos unitários, até 12 mg de nicotina e não contenham qualquer forma de tabaco, destinado a ser colocado na cavidade oral, libertando nicotina que é absorvida pelas mucosas. A taxa do imposto proposta é de 0,065 (Euro)/g.

Portugal implementa os grupos de IVA

Foi finalmente aprovado o regime dos grupos de IVA pela Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, que entrará em vigor em 1 de julho de 2026, com vista a melhorar a liquidez das empresas.

Ao contrário de outros países europeus, esta proposta não exclui as operações intragrupo do âmbito do IVA, limitando-se a permitir uma compensação de saldos entre sociedades do grupo.

O acesso ao regime replica, em termos gerais, os requisitos dos grupos em IRC, ou seja, a empresa dominante deve deter, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital e mais de 50% dos direitos, devendo esta participação ser detida há mais de um ano, exceto no caso das entidades constituídas pela sociedade dominante ou por outras entidades que integrem o grupo. São ainda exigidos objetivos económicos similares, complementares ou interdependentes, bem como uma estrutura de gestão comum ou subordinada à mesma estratégia de negócio.

Este regime é opcional, mas deve ser mantido por um período mínimo de três anos.

Deve abranger todas as entidades elegíveis com sede ou estabelecimento estável em Portugal que se encontrem no regime normal do IVA com periodicidade mensal e que realizem operações que conferem direito à dedução (total ou parcialmente). Ficam, assim, de fora as entidades sujeitas a regimes especiais ou isentos, bem como os meros registos de IVA.

Cada empresa mantém a obrigação de entregar as suas declarações periódicas de IVA, cabendo à AT consolidar a respetiva informação que é posteriormente remetida para a sociedade dominante para confirmação. Créditos acumulados antes da entrada no grupo só podem ser usados para deduzir ao imposto devido pela sociedade que os gerou.

O grupo cessa se deixarem de se verificar os respetivos requisitos, bem como em situações de inexistência de operações tributáveis por mais de um ano, insolvência ou sujeição a processo especial de revitalização (PER). A exclusão de uma sociedade não extingue o grupo de IVA, exceto quando seja a própria sociedade dominante.

Este regime permite reduzir a necessidade de apresentação de pedidos de reembolso sucessivos, o que traz um efeito imediato na tesouraria das empresas. Persistem, contudo, riscos de incumprimento e a necessidade de controlos internos robustos uma vez que todas as sociedades do grupo são solidariamente responsáveis pelas dívidas geradas no seio do grupo.

A AT, entretanto, já divulgou, através do Ofício Circulado n.º 25085, de 2025-11-07, alguns esclarecimentos sobre o funcionamento deste regime, visando a sua correta e uniforme aplicação.

Posições da Autoridade Tributária

Estabelecimento estável para efeitos do IVA

A AT, através da informação vinculativa n.º 28521, de 2025-08-26, esclareceu que a existência de um estabelecimento estável (EE) para efeitos do IVA exige, cumulativamente, um grau suficiente de permanência em Portugal, uma estrutura adequada de recursos humanos e técnicos, bem como autonomia operacional. Para este efeito, a AT entende que essa estrutura deve estar apta a receber e a utilizar serviços em Portugal, bem como a realizar, de forma autónoma, as prestações contratadas. Consequentemente, confirma-se que não constitui um EE a simples existência de um endereço postal ou de instalações sem meios próprios ou sem um representante com capacidade operacional e decisória.

Das informações vinculativas disponíveis no Portal das Finanças, esta é a primeira em que a AT clarifica expressamente o conceito de EE para efeitos do IVA, alinhando a sua posição com o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, e com a jurisprudência consolidada do TJUE sobre esta matéria.

Dedução do IVA das portagens

A AT clarificou na informação vinculativa n.º 28703, de 2025-10-31, que o IVA suportado com portagens é dedutível em função da natureza da viatura correspondente.

Segundo este entendimento, não será considerado dedutível o IVA suportado relativamente a "viaturas de turismo", ou seja, qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.

Por sua vez, se se tratar de uma viatura ligeira de mercadorias que tenha até 3 lugares, o IVA referente a despesas de portagens já será dedutível desde que seja utilizada na realização de operações tributáveis.

Tendências

TJUE clarifica sobre a sujeição a IVA dos ajustes efetuados em sede de preços de transferência no âmbito de serviços intragrupo

O TJUE confirmou no acórdão de 4 de setembro de 2025 (C-726/23) que os ajustamentos resultantes da aplicação das regras de preços de transferência no cálculo da remuneração dos serviços intra-grupo constituem contrapartida dessas prestações de serviços e, portanto, devem estar sujeitos a IVA, desde que se verifiquem compromissos recíprocos, haja uma vantagem concreta para a filial e exista uma ligação direta entre a prestação de serviços e a respetiva remuneração (ainda que variável).

Uma vez que a remuneração paga pela filial à sociedade-mãe constitui uma contrapartida por serviços de gestão prestados em benefício da filial (i.e. respeita a uma prestação de serviços de natureza comercial que implica a assunção de riscos em troca de uma remuneração), devem os referidos ajustamentos estar igualmente sujeitos a IVA dado terem subjacente aqueles serviços que pressupõem uma interferência ativa na gestão da filial (atividade sujeita a IVA) e não respeitarem à mera detenção de participações sociais (atividade não sujeita a IVA).

TJUE confirma estarem sujeitas a IVA as comissões debitadas nas operações de 'factoring'

No acórdão de 23 de outubro de 2025 (C-232/24), o TJUE clarificou que as comissões cobradas no âmbito de operações de *factoring* sob a forma de venda de créditos ou sob a forma de penhor, em particular as designadas "comissões de financiamento" e "comissões fixas de estabelecimento", estão sujeitas a IVA por dizerem respeito ao serviço de cobrança das dívidas e assunção do risco correspondente, incluindo os custos associados

à abertura do processo, e portanto não por constituírem ajustamentos ao preço de compra dos créditos.

De facto, na situação analisada, a "comissão de financiamento" visava remunerar o serviço de cobrança de dívidas cujo valor era tanto mais elevado quanto mais longo fosse o prazo de pagamento e quanto maior fosse o nível de risco assumido pelo factor. Por sua vez, a "comissão fixa de estabelecimento" correspondia ao montante fixo debitado pela abertura do processo de factoring e visava cobrir, nomeadamente, o custo das diligências ligadas ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação aplicável em matéria de branqueamento de capitais.

O TJUE reforça este entendimento lembrando que as isenções de IVA aplicáveis às operações financeiras devem ser interpretadas de forma restritiva e que o conceito de "cobrança de dívidas" é amplo, abrangendo assim as várias modalidades de *factoring*.

Contacte os nossos profissionais

Isabel Vieira dos Reis
Sócia
isabel.vieira.reis@garrigues.com

João Comenda António
Associado
joao.comenda.antonio@garrigues.com

Rodrigo Costa
Junior
rodrigo.costa@garrigues.com

GARRIGUES

Av. da República, 25, 1º
1050-186 Lisboa (Portugal)
T +351 213 821 200
F +351 213 821 290
lisboa@garrigues.com

Av. da Boavista, 3523, 2º Edifício Aviz
4100-139 Porto (Portugal)
T +351 226 158 860
F +351 226 158 888
porto@garrigues.com

Siga-nos:

© 2025 Garrigues Portugal S.L.P. Sucursal | A informação disponilizada nesta página é de caráter geral, não constituíndo qualquer opinião profissional nem serviço de assessoria legal ou fiscal.